SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2231680 - PE (2025/0330366-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	----------
ADVOGADOS	:	THALES VERÍSSIMO LIMA - PE033628 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE053204
RECORRENTE	:	----------
ADVOGADOS	:	THALES VERÍSSIMO LIMA - PE033628 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE053204
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636 VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450 BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685 LUIZA FERNANDES MOREIRA DE CARVALHO MONTENEGRO DF061146
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636 VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450 BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685 LUIZA FERNANDES MOREIRA DE CARVALHO MONTENEGRO DF061146

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGIME DA RELEVÂNCIA. RITO SUMÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação revisional, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/1/2025 e concluso ao gabinete em 23/7/2026, em face de acórdão que reconheceu a deserção de apelação.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessão da gratuidade da justiça produz efeitos retroativos, para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

III. Preliminarmente: proposta de desafetação e de reconhecimento da relevância

3. Em 4/8/2026, sobreveio a Lei Federal 15.484/2026 ("Lei da Relevância"),regulamentando o regime de relevância para admissão dos recursos especiais nesta Corte Superior. Na sequência, entrou em vigor a Emenda Regimental 55/2026, trazendo substanciais alterações ao Regimento Interno do STJ
("RISTJ").

4. De acordo com o art. 255-C, RISTJ, a apreciação da relevância da questãoinfraconstitucional poderá ocorrer como uma técnica para formação de precedente qualificado, trazendo orientação vinculante para o sistema judicial.

5. A Emenda Regimental 55/2026, em seu art. 6º, expressamente dispõe que,mesmo recursos pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da Lei da Relevância poderão ser julgados pelo novo regime, para formação de precedente qualificado.

6. Ainda que o rito dos recursos repetitivos permaneça como técnica válida dejulgamento, entende-se que a submissão da presente controvérsia à sistemática da relevância se mostra mais adequada ao atual modelo de formação de precedentes qualificados deste Tribunal, evitando a sobreposição de regimes de formação de precedentes e conferindo maior unidade, coerência e racionalidade ao sistema.

7. Na forma do art. 255-S, do RISTJ, nas hipóteses de reafirmação dejurisprudência dominante do STJ, o julgamento poderá ser feito mediante procedimento eletrônico sumário, com enfrentamento de mérito "concomitantemente com a análise da afetação do recurso à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado".

IV. Razões de decidir

8. Embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquertempo, se deferido, produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. V. Tese jurídica

9. A concessão da gratuidade da justiça produz efeitos futuros (*ex nunc*) e, portanto, não alcança encargos fixados anteriormente ao requerimento do benefício.

VI. Aplicação da tese jurídica no processo em julgamento

10. No recurso sob julgamento, considerando que os efeitos da concessão da justiça gratuita operam a partir do requerimento, e o requerimento foi formulado após a interposição do recurso, a deserção impede sua admissibilidade.

VII. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e desprovido, fixada tese repetitiva em harmonia com a jurisprudência dominante, sem modulação de efeitos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial submetido ao rito da relevância, interposto por ---------- ("----------"), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PE.

Ação: "de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais", ajuizada pelo recorrente em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ("CONSÓRCIO"). Na petição inicial, foi formulado pedido pela gratuidade da justiça (e-STJ fls. 7-17).

Despacho: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (e-STJ fl. 121).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 278-282).

Acórdão: o TJ/PE não conheceu do recurso de apelação, devido à deserção, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, sem pedido de gratuidade da justiça, enseja a deserção do recurso. 2. O pedido de gratuidade da justiça, embora possa ser formulado em qualquer fase do processo, produz efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para isentar o recorrente do pagamento do preparo de recurso já interposto. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam o caráter não retroativo da assistência judiciária gratuita, condicionando sua aplicação à data do requerimento. 4. Recurso não conhecido por deserção, ante a falta de regularização do preparo após a intimação. (e-STJ fls. 319-324).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 99 e 1007, §4º, CPC, pois "a decisão recorrida desconsiderou a possibilidade de análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente após a interposição do recurso"; e (ii) ao art. 98, §6º, CPC, tendo em vista que "a interpretação restritiva adotada pelo tribunal de origem desconsidera a previsão legal que permite o parcelamento das custas processuais, mesmo quando a gratuidade da justiça não é concedida" (e-STJ fls. 331-345).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial como representativo das seguintes controvérsias:

> Definir (i) se a dispensa de comprovação do recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça requerida "em recurso" (§7º do art. 99, CPC) abrange o requerimento formulado em petição posterior à interposição do recurso; e (ii) se a concessão da gratuidade da justiça, requerida com fundamento no art. 99, caput e §7º, do CPC, em petição posterior à interposição do recurso, opera efeitos retroativos para alcançar encargos pretéritos ao requerimento, em especial para isentar o preparo recursal ou sua complementação (e-STJ fls. 372-378).

Acórdão de afetação: a Corte Especial afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento" (e-STJ fls. 439-445).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em definir se a concessão da gratuidade da justiça produz efeitos retroativos, para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

PRELIMINARMENTE:

PROPOSTA DE DESAFETAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA

I. Da relevância da questão infraconstitucional

I.I. Da técnica para formação de precedente qualificado

1. A Emenda Constitucional 125/2022 incluiu no art. 105, CF, anecessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional em discussão.

2. Regulamentando o dispositivo constitucional, em 4/8/2026, sobreveioa Lei Federal 15.484/2026 ("Lei da Relevância"), estabelecendo o regime de relevância para admissão dos recursos especiais nesta Corte Superior. Na sequência, entrou em vigor a Emenda Regimental 55/2026, trazendo substanciais alterações ao Regimento Interno do STJ ("RISTJ").

3. Dentre as novidades trazidas pelos referidos diplomas, destaca-se a inclusão do art. 1035-A, §1º, CPC, de acordo com o qual a admissão dos recursos especiais considerará "a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (sem grifos no original).

4. De acordo com o art. 255-C, RISTJ, a apreciação da relevância daquestão infraconstitucional poderá ocorrer como uma técnica para formação de precedente qualificado, trazendo orientação vinculante para o sistema judicial.

I.II. Da desafetação da matéria e do cancelamento do Tema Repetitivo

5. O presente recurso especial estava afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ), quando sobreveio a Lei da Relevância, estabelecendo nova técnica de formação de precedente qualificado.

6. Anote-se que a Emenda Regimental 55/2026, em seu art. 6º,expressamente dispõe que, mesmo recursos pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da Lei da Relevância poderão ser julgados pelo novo regime, para formação de precedente qualificado.

7. Ademais, ainda que o rito dos recursos repetitivos permaneça como técnica válida de julgamento, a superveniência da regulamentação da relevância da questão federal recomenda a reavaliação da técnica anteriormente adotada.

8. Nesse contexto, entende-se que a submissão da presente controvérsia à sistemática da relevância se mostra mais adequada ao atual modelo de formação de precedentes qualificados deste Tribunal, evitando a sobreposição de regimes de formação de precedentes e conferindo maior unidade, coerência e racionalidade ao sistema.

9. Assim, propõe-se desafetar o presente recurso especial do rito dos repetitivos, conforme admitido pelo art. 256-O do RISTJ, para que seja cancelado o tema 1452, a fim de que os processos anteriormente selecionados como representativos da controvérsia sejam submetidos ao regime da relevância.

I.III. Da questão infraconstitucional e da competência para julgamento

10. A matéria controvertida nos autos diz respeito aos efeitos daconcessão do pedido de gratuidade da justiça, ou seja, se o benefício alcança verbas anteriores ao seu pedido.

11. Na hipótese, trata-se de matéria de competência do STJ, pois versa
sobre questão de direito infraconstitucional.

I.IV. Da relevância da questão infraconstitucional sob julgamento

12. A discussão em questão diz respeito aos efeitos da concessão da gratuidade da justiça. A matéria, por si, apresenta relevância concomitantemente social e econômica, pois o benefício da gratuidade é medida legalmente protegida,

que visa facilitar o acesso da população à justiça. A decisão sobre seus efeitos, portanto, influencia diretamente no investimento necessário para que os cidadãos consigam se socorrer do Poder Judiciário. A decisão que sobrevirá deste julgamento definirá as consequências de um pedido tardio pela benesse, de modo que, diante da insuficiência de recursos, caberá aos jurisdicionados analisar os gastos com custas, taxas e honorários sucumbenciais e avaliar o momento oportuno do requerimento.

13. No mais, há relevância predominantemente jurídica em razão da repetição da matéria perante as Cortes brasileiras. Nesse sentido, é de se observar que o recurso ora analisado estava afetado ao rito dos repetitivos, tombado sob o Tema 1452; somente foi desafetado diante da superveniência da Lei Federal 15.484/2026 ("Lei da Relevância"), para julgamento pelo novo procedimento da relevância.

14. Conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, emdespacho submetendo a sugestão de afetação ao rito dos repetitivos à Corte Especial (e-STJ fls. 423-429), existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar que "a questão é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de duas décadas em diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais" (e-STJ fl. 426).

15. A multiplicidade de recursos é indicativa da relevância jurídica, na
medida em que revela a quantidade de oportunidades em que a matéria foi trazida ao Poder Judiciário.

16. Por tudo isso, a matéria em julgamento deve ser submetida ao regimeda relevância, formando precedente qualificado, vinculante. Contribuirá sobremaneira para a duração razoável do processo e evitará que eventuais processos relacionados ao tema sejam decididos de forma distinta.

II. Do procedimento sumário para reafirmação da jurisprudência dominante

17. Na forma do art. 255-S, do RISTJ, nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, o julgamento poderá ser feito mediante procedimento eletrônico sumário, com enfrentamento de mérito "concomitantemente com a análise da afetação do recurso à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado". Assim, nos termos do §1º de tal dispositivo, a

deliberação “compreenderá a fase de reconhecimento da relevância e formação da tese jurídica de mérito como precedente qualificado”.

18. O conceito de jurisprudência dominante consiste em entendimento uniformizado, dentre os órgãos fracionários que enfrentam a matéria. Ocorre, portanto, quando há concordância entre as Turmas e Seções, consolidando uma posição e pacificando eventuais divergências.

19. A jurisprudência dominante permite aos Ministros julgar de formaunipessoal, nos termos da Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

20. Com efeito, diante de matéria com jurisprudência dominante, há previsibilidade do resultado de julgamento, conferindo segurança jurídica às partes e seus advogados.

21. Também por isso, eventuais conclusões em sentido contrário àquelejá firmado, devem ser fundamentadas à luz das especificadas daquela hipótese concreta, que justifiquem o excepcional afastamento do entendimento majoritário.

22. Na hipótese, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ponto
a ser explorado em detalhes no capítulo subsequente, adota-se o rito sumário, com amparo nos princípios da celeridade e da economia processual.

JULGAMENTO DE MÉRITO

III. Da fixação da tese: o efeito *ex nunc* na concessão do benefício da gratuidade da justiça

23. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do seu direito (art. 82 do CPC).

24. No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aoshipossuficientes economicamente, a Constituição assegura-lhes a gratuidade de justiça no art. 5º, LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”). A principal finalidade do benefício é assegurar a plena fruição da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa: o custo financeiro do processo.

25. O CPC regulamenta a matéria nos arts. 98 a 102. A legislação

processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

26. Referida gratuidade, inclusive, "poderá ser concedida em relação aalgum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" (art. 98, § 5º, do CPC).

27. Nesse sentido, a lei dispõe que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (art. 99, caput, CPC).

28. A corroborar o texto legal, a jurisprudência desta Corte é firme no

sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe de 20/5/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, Quarta Turma, DJe de 28/8/2017).

29. Embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, se deferido, produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. Em outras palavras, os efeitos da concessão da gratuidade da justiça operam a partir do pedido e não atingem momentos processuais anteriores.

30. É nesse sentido que se orienta a jurisprudência desta Corte Superior,em todos os órgãos fracionários que se debruçam sobre a matéria. O entendimento, que já é antigo, segue muito atual.

31. A título ilustrativo, no âmbito do Direito Público, as Turmas integrantes da Primeira Seção assim já decidiram:

> A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos (AgInt no AREsp n. 3.081.937/SP, Primeira Turma, DJEN de 19/5/2026).
>
> O fato de que a justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo não afasta a preclusão ou a necessidade de recolhimento das custas no caso concreto, pois a concessão do benefício sempre produz efeitos *ex nunc,* ou seja, não retroagiria para afastar a necessidade do recolhimento das custas iniciais, pois não houve oportuna impugnação à decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e ordenou o recolhimento da verba (RMS n. 79.654/MG, Segunda Turma, DJEN de 11/9/2026.)

32. No mesmo sentido, somando-se àqueles: AgInt nos EDcl nos EDcl noAREsp n. 1.876.950/PA, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.190/SP, Primeira Turma, DJEN de 22/8/2025; AgRg no AREsp

n. 632.275/RN, Segunda Turma, DJe de 9/9/2015; AgInt no REsp n. 2.246.722/DF, Segunda Turma, DJEN de 2/7/2026.

33. Esse entendimento também é adotado no âmbito do Direito Privado.Por todos:

> A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo, porém produz efeitos *ex nunc*, não afastando a necessidade de preparo quando não comprovada a concessão do benefício antes ou no ato de interposição do recurso (AREsp n. 3.263.875/MG, Terceira Turma, DJEN de 11/9/2026).

> A concessão da gratuidade de justiça tem eficácia *ex nunc*, não retroagindo para suspender a exigibilidade de condenações anteriores aos ônus sucumbenciais, mas alcançando as despesas e honorários decorrentes da fase recursal em que o benefício é requerido e deferido (AREsp n. 1.993.575/SP, Quarta Turma, DJEN de 30/4/2026).

34. Outros exemplos, todos recentes: AREsp n. 2.727.857/SP, Terceira Turma, julgado DJEN de 19/3/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, Terceira Turma, DJEN de 21/5/2026; REsp n. 2.209.349/PR, Quarta Turma, DJEN de 23/3/2026; AgInt no AREsp n. 3.133.842/CE, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2026.

35. A própria Segunda Seção também oportunamente assentou "oindeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de agravo interno almejando alcançar a decisão monocrática agravada que tenha majorado a verba honorária, uma vez que a concessão desse pleito produz efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage a ponto de alcançar os atos processuais pretéritos, revelando-se, assim, inócua a sua concessão" (AgInt nos EAREsp n. 2.028.201/SP, Segunda Seção, DJe de 15/3/2023).

36. Essa posição também já foi adotada pela Corte Especial: AgInt no MS n. 31.659/DF, DJEN de 10/3/2026; AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp
n. 2.539.887/SP, DJEN de 25/6/2025; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.849.029/SP, DJe de 26/4/2022.

37. Por tudo isso, os encargos fixados antes do pedido pela gratuidade da
justiça, inclusive verbas sucumbenciais e custas recursais, não são albergados por eventual deferimento do benefício, posterior à sua fixação. Como consequência, na hipótese de interposição de recurso sem o adimplemento das custas e sem pedido de gratuidade, a consequência é a inadmissão do recurso.

38. Assim, em que pese os inúmeros julgados mencionados,

corroborando a conclusão aqui alcançada, ratifica-se o julgamento da matéria sob o rito da relevância da questão infraconstitucional, proporcionando maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus, como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

39. Sob esse enfoque, propõe-se a fixação da seguinte tese:

> A concessão da gratuidade da justiça produz efeitos futuros (*ex nunc*) e, portanto, não alcança encargos fixados anteriormente ao requerimento do benefício.

40. Diante da reafirmação da jurisprudência dominante, na forma doart. 927, §3º, CPC, torna-se desnecessária a modulação dos efeitos da presente decisão.

IV. Da aplicação da tese na hipótese concreta

41. ----------, que não era beneficiário da gratuidade da justiça, interpôsrecurso de apelação sem o recolhimento de custas e sem requerimento do benefício (e-STJ fls. 331-345). Foi então intimado para o pagamento de custas (e-STJ fl. 313). Na sequência, requereu o benefício da justiça gratuita (e-STJ fls. 315-317). Contudo, como o pedido foi formulado <u>após</u> a interposição da apelação, o recurso não foi conhecido, por deserção.

42. De fato, considerando que os efeitos da concessão da justiça gratuitaoperam a partir do requerimento, e o requerimento foi formulado depois do protocolo da apelação, a deserção impede sua admissibilidade. Por isso, não há violação à lei federal no acórdão do TJ/PE.

43. Por fim, diante do pedido pelo benefício formulado em recurso especial, defere-se a gratuidade da justiça, <u>com efeitos *ex nunc*</u>.

V. Dispositivo Forte

nessas razões:

(i) preliminarmente, propõe-se desafetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos e cancelar o tema 1452; declara-se a competência do STJ para julgamento da questão infraconstitucional; reconhece-se, no recurso especial, a relevância concomitantemente social e econômica e predominantemente jurídica da matéria; e adota-se o rito sumário de reafirmação da jurisprudência, para julgamento pela Corte Especial, como técnica para formação de precedente qualificado;

(ii) no mérito, fixa-se a tese nos seguintes termos, sem modulação dos

efeitos:

> A concessão da gratuidade da justiça produz efeitos futuros (*ex nunc*) e, portanto, não alcança encargos fixados anteriormente ao requerimento do benefício.

(iii) na aplicação da tese à hipótese concreta, nega-se provimento ao recurso especial, majorando os honorários sucumbenciais, em 2%, observada a concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.